



**DESPACHO**

À Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Novo Oriente/CE,

**Assunto: Recursos Administrativos e Contrarrazões / Pregão Eletrônico nº 10.001/2023/ Processo Administrativo nº 10.001/2023**

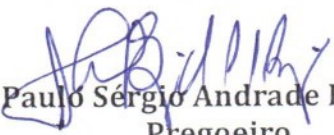
Prezado Senhor,

Encaminhamos os Recursos Administrativos referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 14 de Novembro de 2023

  
Paulo Sérgio Andrade Bonfim  
Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.001/2023**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.001/2023**

**RECORRENTES: COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. e MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA.**

**CONTRARRAZOANTE: FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES**

As Empresas **COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.247.224/0001-77, e **MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.941.434/0001-38, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10.001/2023.



## 1. DOS FATOS

A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Novo Oriente/CE, lançou edital visando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e teste de vazão de poços tubulares, análise físico/química e bacteriologia da Água, elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea para fins de outorga, estudo de prospecção geofísica para perfuração de poços tubulares e perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas na sede e nos distritos do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Insatisfeitas com o resultado do certame, as empresas recorrentes interpuseram recurso administrativo.

## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., argumenta que a empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES apresentou certidão de quitação no CREA inválida, posto que o capital social da empresa foi modificado e que, por esta razão, a mesma deve ser declarada inabilitada.





Por sua vez, a empresa MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS INDUSTRIA LTDA. aduz que foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.6.3.2 do edital, entretanto, no corpo recursal, não discorre acerca de sua inabilitação. Questiona, ainda, a habilitação da empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES, sob a égide de que esta apresentou CNH não autenticada.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES em sede de contrarrazões declara que cumpriu todas as exigências deste certame e que se coloca a disposição da Administração para esclarecer quaisquer esclarecimentos acerca da sua documentação. Por fim, declarou que os recursos interpostos são fundamentados apenas no inconformismo das recorrentes.

#### 5. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.



Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

**Art. 30.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

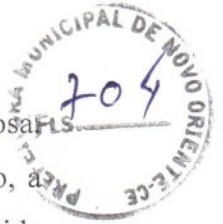
Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)





Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES apresentou a documentação exigida por este edital.

O questionamento acerca da validade da certidão apresentada não merece acolhimento. Conforme extrai-se do edital, o objetivo da certidão é comprovar a inscrição do licitante no CREA. Assim, apesar da alteração do capital social da empresa recorrida, a certidão em comento atende a finalidade pela qual é exigida.

Não obstante, visando garantir a lisura da presente licitação, empreendi diligência afim de confirmar se a recorrida está de fato inscrita no CREA. Eis o resultado da consulta no sítio do referido conselho:

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL  EMPRESA

CNPJ: 37.240.921/0001-31

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional:

Razão Social/Nome Fantasia:

Objetivo Social:

Cidade: PESQUISE PELA CIDADE

UF: UF

Somente com Vaga:

Pesquisar

Resultado da Pesquisa

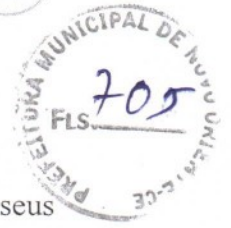
Buscar: XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	DATA CAPITAL	VAGA	CAPITAL SOCIAL	REGISTRO NACIONAL
FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES - ME	MIK PERAPURAÇÕES	RUA BARBOSA, CENTRO, INDEPENDÊNCIA-CE	ATIVO	JOSE MANOEL LISBOA ATAÍDE	26/05/2020	Indisponível	R\$ 100.000,00	0010519211

Primeira Anterior 1 Seguinte

Por esta razão, a certidão apresentada pela empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES atende a finalidade que preceitua o instrumento convocatório, não sendo verificada nenhuma irregularidade.

Quanto a argumentação de que a CNH apresentada estava sem a devida autenticação, informamos que foi empreendida diligência para que verifiquemos a veracidade do documento.



Neste sentido, é facultado a administração empreender, ou não, diligência em seus processos licitatórios. Assim, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

**Art. 43 [...]**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, e considerando que a informação solicitada tem por objetivo complementar a instrução deste processo, corretamente procedeu o Poder Público ao verificar informações que proporcionem o justo julgamento do recurso interposto.

Este expediente tem se tornado cada mais vez importante na busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Ao passo que o legislador facultou tal dispositivo à Administração, a Doutrina mais forte discorda de tal situação, mas entendem que se faz “poder-dever” da Administração em realizá-la:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)





Não obstante ao brilhante entendimento do Professor Marçal Justen Filho acima expandido, **Ivo Ferreira de Oliveira** leciona sobre a importância do referido dispositivo diligencial que permite a busca por elementos que clareiem e conduzam a Comissão de Licitação à um entendimento assertivo, vejamos:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portanto, como dito, friso a corrente majoritária doutrinária e também jurisprudencial acerca da necessidade de promoção de diligência para a possibilidade de esclarecimento dos elementos julgados faltantes nos documentos apresentados. Diante disso, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 1795/2015, aduz ilegalidade à inabilitação de licitantes sem que seja vislumbrado festejado dispositivo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)





Como consequência à diligência empreendida, foi possível verificar que a certidão de quitação junto ao CREA atende ao que preconiza o edital, além de verificar a veracidade do documento de identificação apresentado pela Recorrida.

Não parece, portanto, de bom alvitre inabilitar empresas detentoras de propostas vantajosas por detalhes irrelevantes. Como pena desta conduta, à Administração recai propostas bem mais onerosas, caindo por terra a vantajosidade pretendida quando estabelecido edital.

O Princípio do formalismo moderado vislumbra a oportunidade para desprezas meras atencias estar sejam sanáveis. Este Princípio se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

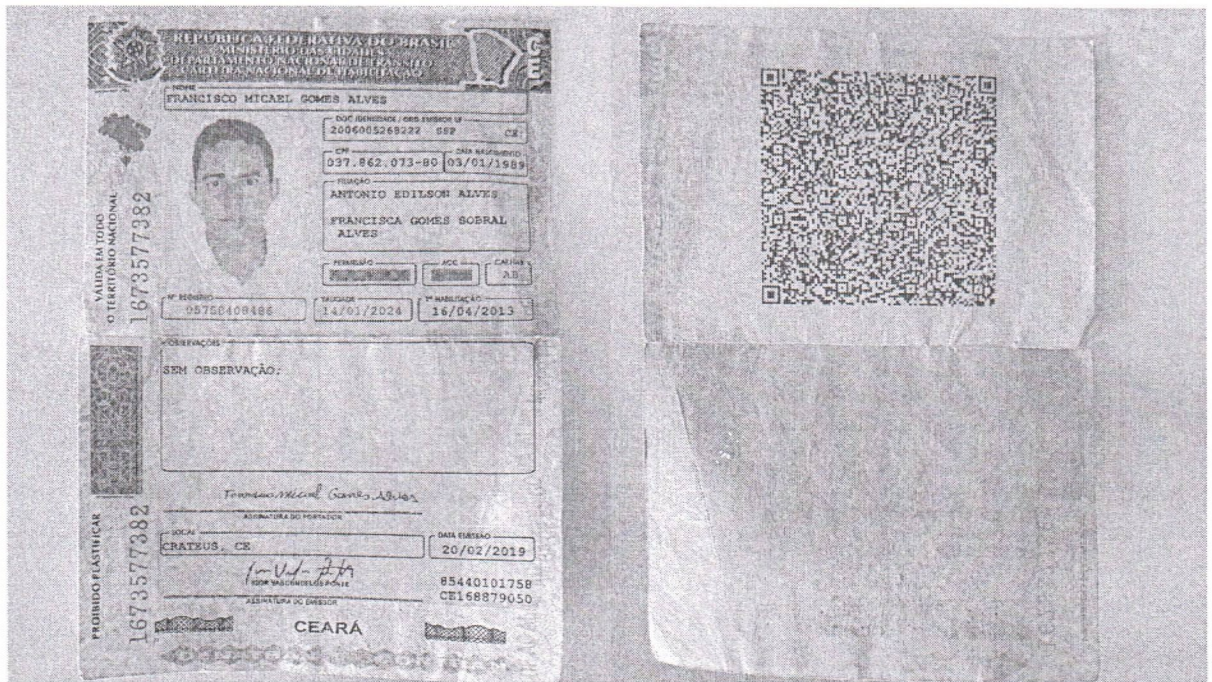




Avançando neste tema, não se trata de ir de forma contrária ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, mas tratar de forma razoável a aferição de sua exigência.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe de forma clara o acerca da impossibilidade de descumprimento das próprias normas elencadas pela administração, porém, adverte o Tribunal de Contas da União: *“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”* (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Com isto, verificamos a veracidade da CNH apresentada, uma vez que foram enviadas as fotos do documento sendo possível vislumbrar o QRCode que torna o documento oficial e viabiliza sua verificação de veracidade. Conforme notamos:



Não merece, por conseguinte, prosperar os recursos interpostos pelas empresas Recorrentes em face da Recorrida, por todas as razões de fato e de direito expostas.





## 6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pelas empresas MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA. e COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., devendo a decisão que declarou a empresa FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES habilitada para o certame mantida;

É nossa revisão.

  
**Claudino Sales Neto**  
**Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**